

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CSDPE Nº 14/2024

Dispõe sobre obrigatoriedade de comunicação do exercício de magistério pelos membros da Defensoria Pública e revoga disposições em contrário.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 102 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09; pelo artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 14.130/12; e pelo artigo 16, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado (Resolução CSDPE nº 04/2011);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a promulgação da Emenda Constitucional nº 80/2014, que alterou a redação do artigo 134, § 4º, da Constituição da República, aplicando também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96, não estendeu as vedações do parágrafo único do artigo 95, da Constituição Federal os membros da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal permite a acumulação remunerada de cargo público de Defensor Público com outro cargo público de magistério, quando houver compatibilidade de horários, conforme redação do artigo 37, inciso XVI, b; da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal permite a acumulação remunerada de cargo público de Defensor Público com o exercício privado de magistério, quando houver compatibilidade de horários; conforme a combinação dos incisos II, X, XIII, do artigo 5º com o inciso XVI, b artigo 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os direitos, os deveres, as proibições, os impedimentos e as

CONSELHO SUPERIOR

disposições relativas à responsabilidade funcional estabelecidas na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública - Lei Complementar nº 80/94; na Lei Orgânica Estadual da Defensoria Pública e pelo Estatuto dos Defensores Públicos do Estado não vedam o exercício do magistério pelo membro ou servidor(a) da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual 11.795 de 2002 - Lei Estatuto dos Defensores Públicos do Estado reconhece como critério de ordem objetiva para aferição do merecimento, para efeitos de promoção dentro de cada classe, o exercício do magistério na área jurídica;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública, na forma do artigo 103 da Lei Complementar nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 80/1994 e do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 14.130/12;

CONSIDERANDO o Provimento CGDPE nº 02/2023, da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, resguardada a independência funcional de seus membros, na forma do inciso IX, do art. 105, da Lei Complementar Estadual nº 14.130/12;

CONSIDERANDO o enunciado CNCG nº 08/15, do Conselho Nacional de Corregedores Gerais das Defensorias Públicas Estaduais, do Distrito Federal e da União, que trata do tema do exercício do magistério por Defensores(as) Públicos(as);

CONSIDERANDO que a maioria das Defensorias Públicas Estaduais já possui regulamentação para atividade docente através de Resolução do Conselho Superior;

CONSIDERANDO a observância aos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, da Publicidade e da Eficiência;

CONSIDERANDO o que restou decidido pelo Conselho Superior na Reunião Ordinária nº 07/2024, de 18 de outubro de 2024, relativamente ao Procedimento Administrativo Eletrônico nº 23/3000-0001376-0;

RESOLVE editar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Disponibilização - 22 de outubro de 2024

Publicação - 23 de outubro de 2024

CONSELHO SUPERIOR

Art. 1º Os(a) Defensores(as) Públicos(as) e servidores(as) que exerçam atividade docente, de forma remota ou presencial, habitual ou eventualmente, deverão semestralmente informar suas atividades e respectiva carga horária à Corregedoria-Geral, via sistema workflow.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se inclusive às atividades docentes desempenhadas em cursos preparatórios para ingresso em carreiras públicas ou congêneres, bem como em cursos de pós-graduação.

§ 2º Na hipótese de ocorrer qualquer alteração durante o desenvolvimento da atividade, deverá o(a) Defensor(a) Público(a) ou servidor(a) providenciar a atualização das informações no sistema.

Art. 2º A atividade docente de Defensores(as) Públicos(as) e servidores(as) deverá ser compatível com as atividades funcionais na Defensoria Pública, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar a carga horária total de 20 (vinte) horas-aula semanais, excetuados os finais de semanas e feriados.

Parágrafo único. É vedado o exercício da atividade docente ao(à) Defensor(a) Público(a) ou servidor(a) que estiver licenciado(a) para tratamento de saúde.

Art. 3º Os(as) Defensores(as) Públicos(as) e servidores(as) afastados(as) da carreira sem prejuízo dos vencimentos e vantagens funcionais, deverão, igualmente, informar suas atividades docentes à Corregedoria-Geral.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta resolução também nos seguintes casos:

I - produção e divulgação, frequente e habitual, de conteúdo educacional pela internet;

II - exercício de cargos de direção ou de coordenação acadêmica de instituições de ensino públicas ou privadas;

III - exercício de *coaching* e assemelhados;

IV - exercício de monitoria e mentoria de estudos, individual ou coletiva.

Art. 5º Na produção e divulgação de conteúdo educacional são vedadas a identificação de pessoas assistidas pela instituição, a menção a informações

CONSELHO SUPERIOR

relacionadas à atuação do(a) membro ou servidor(a) na Defensoria Pública e a referência direta a preços, condições comerciais ou qualquer característica que se aproxime da publicidade de bens e/ou serviços.

Art. 6º Constatada incompatibilidade das atividades informadas com o exercício das funções na Defensoria Pública, ou qualquer prejuízo às atividades na instituição, o(a) membro ou servidor(a) será notificado(a) para proceder às adequações devidas, em prazo assinado.

Art. 7º O disposto nesta resolução não se aplica às atividades de orientação sobre direitos humanos e cidadania desempenhadas por Defensores(as) Públicos(as) e servidores(as) no exercício de suas atribuições institucionais.

Art. 8º Os casos omissos serão dirimidos pela Corregedoria-Geral.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Provimento CGDPE nº 02/2023.

Registre-se e publique-se.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2024.

NILTON LEONEL ARNECKE MARIA
Defensor Público-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública